



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SUA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, E DE OUTRO LADO O MUNICÍPIO DE XXXXX.

Através do presente instrumento de um lado o Estado de Santa Catarina, por sua FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, pessoa jurídica de direito público devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.256.545/0001-90, situada à Rua Felipe Schmidt, nº 485, neste ato representada pelo seu **Presidente Alexandre Waltrick Rates**, brasileiro, casado, portador do RG nº 208.028-6, inscrito no CPF sob o nº 092.072.468-05, e de outro lado o **Município de XXXXX**, pessoa jurídica de direito público devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº XXX/XXX com endereço na Rua/Avenida , nº bairro, neste ato representada por seu **Prefeito Municipal Sr. XXXXX**, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXX , inscrito no CPF sob nº XXXXX.

CONSIDERANDO:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Que a Lei Complementar n. 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Que a Lei Complementar Federal n. 140/2011, em seu art 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que o Artigo 8º da Lei Complementar 140, estabelece que são ações administrativas do Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em:

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Que o Art. 9º, XIV, da Lei Complementar n. 140/2011 estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Que os entes federativos podem valer-se, para fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada, de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, a teor do art. 4º, §2º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

O disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto no art. 25, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto nos arts. 32, 35, 40, do decreto 6.660, de 21.11.2008, que depende do órgão ambiental estadual competente o corte ou supressão de vegetação;

O disposto no art. 26, da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, que a supressão da vegetação para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente do SISNAMA;

Que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe que “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”;

Que o art. 2º da Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006, enuncia que os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 83 da Lei nº 11.284, de 2006;

Que a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, art. 98, incisos VIII e IX autoriza a FATMA a firmar convênios, devendo supervisionar a execução de tais atos;

Que o Decreto Estadual nº 620, de 27 de agosto de 2003, que institui o Programa de Descentralização das Ações de Gestão Ambiental no Estado de Santa Catarina, prevê a celebração de convênio de cooperação técnica e institucional;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Que a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, autoriza a celebração de convênios pela **FATMA**, consoante o disposto nos arts. 14, VII e VIII;

Que a Resolução CONSEMA Nº 02/2006, em seu art. 3º, autoriza a celebração de convênio para a gestão florestal compartilhada;

Que as restrições previstas nos arts. 30 e 31, da Lei n. 11.428/2006, referente à preservação de vegetação de Mata Atlântica em área urbana, no percentual de 50% (vegetação secundária em estágio avançado), e percentuais de 30% ou 50% (vegetação secundária em estágio médio, conforme perímetro urbano aprovado antes ou após a data de início de vigência da Lei), aplicam-se somente para loteamentos e edificações.

Que o Código Estadual do Meio Ambiente, embora estabeleça uma APP com metragem reduzida, veda a emissão de autorização de supressão, o que somente pode se dar com a aplicação da Lei nº 12.651, de 25.05.2012.

RESOLVEM estabelecer os critérios para a gestão florestal compartilhada pelos municípios através deste Termo de Delegação de Atribuições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a “delegação de atribuição” com vistas à execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os termos e condições estabelecidos no presente instrumento fundamentam-se nas Leis nº 140/11, 12.651/12, nº 11.284/06 e nº 11.428/06; no Decreto nº 6.660/08; nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e nº 378/06, na Lei Complementar Estadual nº 381/07, no Decreto Estadual nº 620/03, na Lei Estadual nº 14.675/09 e nas Resoluções CONSEMA nº 02/06 e nº 10/2011.

a) Os municípios obrigam-se na execução da gestão florestal compartilhada a cumprir com o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, nas normas citadas neste instrumento, bem como, em toda a legislação atual ou futura, pertinente à área ambiental florestal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

A execução do objeto deste instrumento é de obrigação do órgão ambiental com o apoio do município, nos seguintes termos:

§ 1º - Autorização, fiscalização e controle de corte eventual de árvores sem propósito comercial direto ou indireto, bem como aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, para benfeitorias nas propriedades rurais ou posses de comunidades tradicionais, cujo volume não exceda a 20,00 m³ (vinte metros cúbicos), em vegetação secundária estágio médio e avançado de regeneração, a cada período de 03 (três) anos, e quando lenha para uso doméstico limitado a 15 m³ a cada ano, aplicadas as normas legais, especificamente a Lei Federal nº 12.651/12, a Lei Federal nº 11.428/06 e o Decreto Federal nº 6.660/08.

§ 2º - O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte eventual para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, além dos limites da posse ou propriedade rural e dentro do mesmo município, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental municipal.

a) - O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;
- II – justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;
- III – indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e
- IV – indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto detalhado de ida e volta a ser percorrido.

b) - O órgão ambiental municipal poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

§ 3º - Autorização para corte de árvores isoladas em área urbana e rural de acordo com a Portaria FATMA Nº 307/2016 e Instrução Normativa FATMA nº 57.

§ 4º - Autorização para corte de árvores em área urbana e rural que acarretam risco à vida ou ao patrimônio, mediante Laudo Técnico de profissional habilitado, atestando as condições das árvores, com registro fotográfico, conforme Portaria Intersetorial SDM/FATMA 01/2002 (artigo 8º), Resolução CONSEMA nº 10/2010, Resoluções CONAMA nº 278/2001 e 300/2002 (para espécies ameaçadas) e a Instrução Normativa FATMA nº 26.

§ 5º - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para imóveis cujo proprietário não se caracterize como pequeno produtor rural nos termos da legislação, no limite de até 3,0 ha



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

(três hectares) de área de corte, aplicadas as disposições da Lei nº 11.428/06 e do Decreto nº 6.660/08.

I - A autorização de que trata o parágrafo §5º do presente instrumento poderá ser emitida uma única vez.

§ 6º - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica no caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, limitado em até 2,0 ha (dois hectares) por ano.

I - Considera-se pequena propriedade rural ou posse familiar aquela até 4 módulos fiscais, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária (inciso V do art. 3º da Lei 12.651/2012) e que atenda os critérios abaixo (art. 3º da Lei 11.326/2006):

- a) não detenha, a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais;
- b) utilize mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 7º - Autorizar o corte e supressão de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em imóveis urbanos com área de corte de até 1,0 ha (um hectare), para fins de edificação, aplicadas as disposições da Lei nº 11.428/06 (arts. 17, 30 e 31) e do Decreto nº 6.660/08 (arts. 26, 40 e 41).

§ 8 - Para municípios que exerçam o licenciamento ambiental autorizar o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio para a implantação empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II.

I – Para implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data da vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

II – Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção, em no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



§ 9 - Para municípios que exerçam o licenciamento ambiental autorizar o corte, a supressão e a exploração da vegetação em estágio avançado para a implantação empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II.

I – Para a implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data de vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 30 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

II - Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, é vedada a supressão em estágio avançado para fins de loteamento ou edificação.

§ 10 - Aprovar, após análise técnica, localização da área verde e da compensação ambiental e exigir posterior averbação em cartório, nos termos do art. 17, art. 30, inciso I e art. 31, §§ 1º e 2º da Lei 11.428/2006 e art. 26 do Decreto 6.660/2008.

§ 11 - A emissão de autorização para corte raso de vegetação deverá ser precedida da apresentação de documento que comprove a reposição florestal, estabelecida pelo Decreto nº 5.975/06, Instrução Normativa MMA nº 06/2006 e Instrução Normativa FATMA nº 46, exceto para o pequeno produtor rural, desde que não haja transporte de material lenhoso para fora dos limites da propriedade.

§ 12 – Analisar e aprovar a geração de créditos de reposição florestal conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2006, Instrução Normativa FATMA nº 46 e Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

I - A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de vistoria técnica. O órgão municipal deverá apresentar relatório de comprovação do plantio ao órgão ambiental estadual para que se efetue a creditação da reposição florestal.

§ 13 - Autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para atividades consideradas de baixo impacto ambiental, estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 10/2010.

a) - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por meio de laudo técnico, expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



b) - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica e locacional, econômica e ou ambiental viável, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros) e com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.

c) - Desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d'água em áreas iguais ou inferiores a 100m² (cem metros quadrados) e 50 (cinquenta) metros lineares, com ART de projeto e execução da obra por profissional legalmente habilitado.

d) - Pequenas retificações de cursos d'água, em no máximo 15 m (quinze metros) de extensão em áreas antropizadas, visando à contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, mediante laudo e projeto técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART.

I - Em caso de risco iminente poderá ser autorizada a intervenção mediante laudo da defesa civil, devendo apresentar ao órgão ambiental competente o relatório de conclusão da obra.

e) - Retirada manual ou mecânica, sem aproveitamento econômico, de entulhos e restos de materiais vegetais lenhosos, oriundos da deposição natural nas margens de cursos d'água ou planícies de alagamento, por ocasião de enchentes, enxurradas ou outros eventos climáticos, condicionada a recuperação da área de intervenção, caso necessário.

I - Em caso de uso na propriedade ou doação a entidade filantrópica deverá ser apresentado laudo comprobatório e recuperação da área de intervenção, caso necessário.

f) - Desativação de reservatórios artificiais resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água, com superfície menor ou igual a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sob orientação de profissional legalmente habilitado com ART e mediante recuperação de APP.

g) - Recuperação de áreas degradadas em APP, em imóveis urbanos e rurais, por obras civis e obras de arte correlatas, com áreas inferiores ou iguais a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com projeto e execução de profissional legalmente habilitado e respectiva ART.

I - A intervenção em APP prevista no item "g", quando situada em área urbana, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, desde que o Município tenha informado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que realiza o licenciamento de impacto local, nos termos das normatizações vigentes.

h) - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes sanitários domésticos unifamiliares e multifamiliares abaixo do porte P, consolidadas, desde



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

que não possua alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável e mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.

i) - Obras de drenagem de águas pluviais em áreas urbanas, que não caracterizem canalização ou tubulação de curso d'água, devendo ser exigida recuperação da APP.

j) - Substituição de espécies exóticas por nativas em área de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), em imóveis urbanos ou rurais, com projeto de recuperação ambiental simplificado e execução de forma gradual, devendo ser exigido projeto técnico com ART quando for necessário.

§ 14 – Para efeitos de cadastro e homologação no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), a Autorização de Corte – AuC deverá conter os seguintes dados:

I - Nome e CPF/CNPJ do empreendedor;

II - Tipologia da Autorização, exemplo: Uso Alternativo do Solo – Desmatamento, Exploração em Plano de Manejo, Exploração de Floresta Plantada, Supressão de Vegetação em Licenciamento Ambiental – ASV, Corte de Árvores Isoladas;

III - Nome da propriedade, matrícula, município e órgão emissor;

IV - Número da Autorização;

V - Número do Processo;

VI - Data de emissão e de validade da Autorização de Corte;

VII - Coordenadas geográficas da área a ser explorada (Latitude, Longitude);

VIII - Descrição de Acesso à propriedade;

IX - Área Autorizada em hectares (ha);

X - Volume e descrição das espécies a serem suprimidas:

a) Sempre que o material a ser explorado for em tora (m³), é obrigatório que indique o nome científico, nome popular e o volume por espécie,

b) Sempre que o material a ser explorado for em lenha (st), é obrigatório que indique o volume em estêreo.

§ 15 – Quando da solicitação de cadastro e homologação junto ao Sistema DOF, a Autorização de Corte deverá estar com o prazo de validade vigente e, ser encaminhada oficialmente pelo município ao órgão ambiental competente – FATMA. Previamente à solicitação o interessado deve comprovar junto ao Município que possui inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na categoria de Uso de Recursos Naturais – exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.

§ 16 – A inserção dos dados apresentados pela Municipalidade a FATMA no sistema DOF é meramente um ato administrativo de digitação de dados, ou seja, compete ao Município verificar e analisar os casos de supressão de vegetação em que se faz necessária a anuência da FATMA e/ou IBAMA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

§ 17 - Prestar apoio técnico e operacional à **FATMA** na realização de vistorias, por técnicos habilitados, visando à autorização, por esta entidade estadual, nos casos não delegados neste Termo, de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, obedecidas às determinações da Lei nº. 11.428/06 e do Decreto nº 6.660/08.

§ 18 - Manter condições mínimas de estruturação administrativa para o exercício da atividade de controle ambiental, incluindo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com participação paritária governamental e não-governamental.

§ 19 - Bimestralmente, apresentar à **FATMA**, relatório das atividades autorizadas, juntamente com cópia das autorizações concedidas para cada atividade.

§ 20 - Desenvolver campanhas educativas referentes à conscientização ecológica nas escolas do Município, visando o conservadorismo e a preservação dos recursos naturais (água, ar e solo) e a proteção da fauna e da flora.

§ 21 - Na execução do objeto deste Termo os municípios devem observar toda a legislação atinente à proteção da Mata Atlântica, em especial a Lei nº. 11.428/06, Decreto 6.660/08, Lei nº 12.651/12, Resolução CONSEMA nº 51/2014, Portarias MMA nº 443/2014, 444/2014 e 445/2014, que reconhece a lista de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção e demais normas aplicáveis.

§ 22 - As autorizações para corte de vegetação deverão ser precedidas de Parecer Técnico e conter assinatura do técnico analista e da autoridade florestal.

§ 23 – Acompanhar e fiscalizar as autorizações de corte expedidas pelos municípios especialmente quanto ao cumprimento da compensação ambiental e garantia de preservação mínima nos casos aplicáveis da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.

§ 24 – Por este instrumento o **Município** se compromete a investir esforços, propor e aprovar no prazo de 12 (doze) meses, seu Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica (PMMA), em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 11.428/2006 e o artigo 43 do Decreto nº 6.660 de 21/11/2008.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUPERVISÃO GERAL

A supervisão geral deste instrumento será feita pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.



CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente instrumento caberá à **FATMA**, a quem compete receber e analisar os relatórios bimestrais referidos no § 14º da Cláusula Terceira, em observância à legislação de regência da matéria objeto da presente, com as observações que julgarem necessárias.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO DAS AUTORIZAÇÕES

Os custos decorrentes das análises e vistorias dos pedidos de procedimentos licenciatórios deverão ser pagos diretamente ao órgão ambiental municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

Caberá ao **MUNICÍPIO** oferecer todo o apoio logístico, operacional e pessoal necessário ao órgão ambiental municipal no cumprimento das atividades de execução delegadas neste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS

O **MUNICÍPIO**, por meio de seu órgão ambiental, executará o objeto do presente instrumento com estrita observância às diretivas procedimentais da **FATMA**, especialmente as Instruções Normativas específicas para cada modalidade de corte e a legislação federal e estadual aplicável à matéria, respondendo técnica e administrativamente pelo cumprimento das mesmas.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

O município responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste Instrumento.

Parágrafo único. Quando for o caso, a **FATMA** avaliará as responsabilidades do **MUNICÍPIO**, podendo fundamentadamente, denunciar o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

As partes poderão, a qualquer momento, propor a rescisão deste Instrumento por não cumprimento de suas Cláusulas ou por mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento tem vigência, a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Compete ao **MUNICÍPIO** os custos da publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA NÃO CONVALIDAÇÃO

A assinatura do presente “Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal” não convalida nenhum ato praticado pelo município delegado antes de sua subscrição, devendo o ente responsável responder por possíveis ações ilegais na forma da legislação reinante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer questões a respeito deste Instrumento é o da Comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina.

E por estarem certos e ajustados firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas indicadas.

Florianópolis, XX de XXX de XXXX.

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA
Alexandre Waltrick Rates – Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXX
XXXXXXXXXXXX - Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Testemunhas:

1. _____
CPF: _____

2. _____
CPF: _____